



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 23.811, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a [Lei nº 21.219](#), de 29 de dezembro de 2021, que estabelece regras e critérios para a reforma e a construção de unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar, no âmbito das ações sociais suplementares, em conformidade com o art. 1º da [Lei nº 14.469](#), de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, e a [Lei nº 21.525](#), de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a destinação às mulheres em situação de violência doméstica de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição do Estado de Goiás](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 21.219](#), de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º Para a modalidade prevista no caput deste artigo, o candidato titular inscrito no processo seletivo deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter renda bruta familiar de até 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo;

II – não ser proprietário, cessionário ou promitente comprador de imóvel de qualquer natureza;

III – não ter recebido, em qualquer momento, imóvel oriundo de programa habitacional de interesse social de ente municipal, estadual, distrital ou federal;

.....

V – comprovar vínculo ininterrupto dos últimos três anos com o município onde será concedido o benefício;

VI – ter inscrição ativa e atualizada no CadÚnico, no município para o qual pleiteia o benefício;

VII – residir no município para o qual pleiteia o benefício; e

VIII – comprovar domicílio eleitoral no município onde reside e para o qual pleiteia o benefício, mediante a apresentação do título de eleitor e do comprovante de votação pelo menos do último pleito eleitoral, exceto para o interessado cujo voto for facultativo, ou, na ausência do título de eleitor, apresentar a certidão de quitação eleitoral.

§ 1º-A Em núcleo familiar constituído por cônjuge ou companheiro, ambos deverão comprovar o que está previsto nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo.

§ 1º-B Para concorrer às unidades habitacionais construídas em loteamentos ou terrenos localizados em distrito municipal, as famílias beneficiárias deverão ter o vínculo e a residência previstos nos incisos V e VII do § 1º deste artigo comprovados no respectivo distrito.

§ 1º-C Os contratos e os registros efetivados no Programa Pra Ter Onde Morar serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 1º-D Na pendência da dissolução da união estável ou do divórcio, o título translativo de propriedade do imóvel, mesmo nessa hipótese, será registrado em nome da mulher ou transferido a ela, independentemente do regime de bens aplicável.

§ 1º-E No caso previsto no § 1º-D deste artigo, caso haja filhos do casal com a guarda unilateral estabelecida em favor de um dos pais, o título translativo de propriedade do imóvel será registrado em nome do detentor da referida guarda.

§ 1º-F A AGEHAB poderá:

I – oportunizar ao município, com a justa motivação, a indicação de critério adicional para atender às especificidades da realidade social local; e

II – estabelecer critérios para a hierarquização do perfil socioeconômico das famílias, como renda per capita e número de filhos, obedecidos os limites e os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....

§ 6º Nos empreendimentos destinados à implantação de habitações unifamiliares, a AGEHAB se limitará à aprovação de cada módulo, com, no mínimo, trinta e, no máximo, cinquenta unidades por ciclo.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 21.525](#), de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 1º Caso a ação penal ainda não tenha sido proposta, a situação de violência doméstica poderá ser comprovada com a apresentação cumulativa dos documentos da medida protetiva e dos indicados nos incisos I e III do caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 7 de novembro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 07/11/2025](#)

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 14.469 / 2003 Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 21.219 / 2021 Lei Ordinária Nº 21.525 / 2022
Nº do Projeto de Lei	2025026357
Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Poder Legislativo Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS
Categoria	Habitação